



PREFEITURA DE SÃO LUÍS DO CURU

LEI MUNICIPAL Nº 510/10

DEFINE OS DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Luís do Curu-Ce **APROVOU** e eu **SANCIONO** e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. O pagamento de débitos ou obrigações da Administração Pública Direta e Indireta do Município, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/09, será feito diretamente pela Secretaria de Planejamento e Finanças, no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor. - RPV).

§ 1º. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações, constantes nas respectivas requisições e atualizadas até a data do seu recebimento, sejam de valor igual ou inferior ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, correspondente, nesta data, a importância de R\$ 3.416,54 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

§ 2º. Sempre que ocorrer majoração do valor do maior benefício do regime geral de previdência social, os limites fixados pelos artigos antecedentes sofrerão igual majoração, passando a vigor segundo o correspondente valor monetário, automaticamente, a partir da publicação do ato que o majorar, como limite máximo para pagamento de requisitórios oriundos de débitos ou obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 2º. Os pagamentos dos Requisitórios de Pequeno Valor de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria de Planejamento e Finanças.

Art. 3º. É vedada em qualquer hipótese o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução do RPV, conforme previsão contida no § 8º

JMB



PREFEITURA DE SÃO LUÍS DO CURU

do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber o seu crédito por meio de RPV.

Art. 4º. Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU, Estado do Ceará, aos 12 de abril de 2010.

Josélia Moura Aguiar Barroso

Prefeita Municipal